



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 316/2022

Altera e Republica a Resolução Administrativa nº 142/2021, que concedeu pensão por morte a Aluilson Lucas Silva, em razão do falecimento do servidor Pedro José de Souza.

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora-Regional; Joicilene Jerônimo Portela, da Excelentíssima Juíza Convocada Eulaide Maria Vilela Lins, Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho da PRT11, Dra. Gabriela Menezes Zacareli, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 142/2021, a NOTA INFORMATIVA SEI Nº 33521/2020/ME, as matérias tratadas nos Processos ESAP's 334/2022 e 08/2022;

CONSIDERANDO, ainda, a Informação 744/2022/DILEP/SGPES, os Pareceres Jurídicos 311 e 346/2022 e demais informações constantes do Processo MA-454/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução Administrativa nº 142/2021 referente à concessão de pensão por morte a Aluilson Lucas Silva, a fim de adequá-la às matérias tratadas nos Processos ESAP's 334/2022 e 08/2022, os quais, respectivamente, determinam a base de cálculo da pensão de instituidores falecidos em atividade, além do destaque e conversão de seus Quintos incorporados entre 8-4-1998 a 4-09-2001 em Parcela Compensatória.

Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 142/2021 com a seguinte redação:
“Art. 1º Deferir pensão por morte ao beneficiário ALUILSON LUCAS SILVA, companheiro do servidor PEDRO JOSÉ DE SOUZA, falecido em 16-1-2021, com fundamento nos artigos 215 e art. 217, III, da Lei nº 8112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, da seguinte forma: I - O benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor, nos termos do artigo 3º da EC 47/2005, c/c o art. 3º da EC 103/2019 e NI 33521/2020/ME, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente, o companheiro), com fundamento no caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art. 16, caput, inciso I, e art. 77, caput, da Lei Federal nº 8.213/1991 c/c art. 218 da Lei nº 8.112/1990; II – O provento de aposentadoria que servirá como base para o cálculo da pensão será integral e deverá ser acrescido das seguintes vantagens, as quais passarão a fazer parte do mesmo: a) Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, na ordem de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do art. 13, §1º, inciso VI, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.317/2016; b) Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), no percentual de 10% (dez



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 316/2022

por cento) sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, II, da MP nº 2.225/2001; c) Conversão da VPNI Quintos/Décimos em PARCELA COMPENSATÓRIA no total de 2/10 (dois décimos) de Auxiliar Especializado (FC-01), fundamentada na decisão prolatada pelo STF na RE 638.115. III – A rubrica PARCELA COMPENSATÓRIA no total de 2/10 (dois décimos) de Auxiliar Especializado (FC-01) será destacada do valor da pensão, conforme procedimento padronizado MA 08/2022. IV - O reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; V - A pensão terá duração de quinze anos para o Sr. Aluilson Lucas Silva (companheiro, com a idade de 38 anos na data do falecimento), conforme art. 1º, caput, inciso IV, da Portaria ME no 424, de 29-12-2020; VI - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes caso venham se habilitar, conforme art. 23, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, e VII - A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 16-1-2021, data do óbito, inclusive a alteração da forma de cálculo, posto que o benefício foi requerido de acordo com o art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019. Art. 2º É devida a inclusão do Sr. Aluilson Lucas Silva no Programa de Assistência à Saúde na qualidade de pensionista, nos termos do art. 9º, caput, da RA 181/2014, recomendando-se que a inscrição no programa seja feita em matéria à parte”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 9 de novembro de 2022.

Assinado Eletronicamente
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
Desembargadora do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região.